

Recebi em 13/06/23
Anilene 177882
21/06/23

Ofício Condsef/Fenadsef nº 164/2023.

Brasília- DF, 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO PAIM - PT/RS
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 22º Pavimento
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Assunto: **Solicita ao nobre Senador requerer a Relatoria do PL nº 2.635/2022.**

Prezado Senador da República,

Cumprimentamos Vossa Excelência, para nesta oportunidade, conclamar o nobre Senador a requerer ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal- Senador Davi Alcolumbre, a Relatoria do Projeto de Lei Nº 2.635, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), protocolado nesta Casa em 18/10/2022, atualmente, desde 10/05/2023 na CCJ, aguardando designação de Relator, tendo em vista, as considerações e ponderações a seguir declinadas, que justificam a necessidade de uma maior celeridade no trâmite deste projeto de lei.

Considerando, a respeito desta matéria que agora está sendo submetida a regulamentação pelo Senado Federal, que atende ao expresse no comando constitucional da EC-103/2019, que inseriu o § 16, art. 201, da Constituição Federal, a previsão da aposentaria compulsória de empregados públicos – “(...) **na forma estabelecida em lei.**”

*§ 16. Os empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art.40, **na forma estabelecida em lei.**”*

Considerando, ser essa matéria de alta relevância no contexto da regulamentação desta nova previsão constitucional trazida pela EC-103/2019, carecendo de regulamentação, tendo em vista, atingir um universo imenso de milhares de empregados públicos das instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Considerando, que de forma similar, com o advento da **EC-88/2015**, o art.40, § 1º, da Constituição Federal remeteu na forma de lei complementar a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estatutários, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para tanto, foi promulgada a **LC-Nº 152/2015**, que permanece estipulando a aposentadoria compulsória por idade unicamente para os servidores estatutários- “II- compulsoriamente, com ‘proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70(setenta) anos de idade, ou aos 75(setenta e cinco) de idade, na forma de lei complementar.”

Considerando, que a LC-152/2015, acima referida foi promulgada em 3/12/2015, oriunda do PLS- 274/2015, de 06/05/2015, do Senador José Serra, que obteve uma tramitação célere, isto se demonstra, pela própria apresentação deste PL, um dia antes da publicação da própria EC-88/201, de 07/05/2022.

Considerando, que os empregados públicos, estando pulverizados nas mais diversas instituições públicas federais, estaduais e municipais, sendo suas representações dispersas, sem

possuírem como os servidores públicos estatutários uma base unificada de representação, este fato, por si só, dificultou muitíssimo a sua arregimentação para levar ao Congresso Nacional o pleito de regulamentação deste Projeto de Lei.

Considerando, que a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, quando tendo se passado praticamente 3 (três) anos e somente tivemos a apresentação em 18/10/2022, do **PL-Nº 2.635/2022**, neste interim, **milhares de empregados públicos** foram e estão sendo desligados compulsoriamente, tendo por base legal apenas o Parecer Conjunto SEI-Nº 14/2020-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, o que é totalmente injusto e inconstitucional.

Considerando, que os desligamentos compulsórios, dos empregados públicos, ocorreram mediante Resoluções/Portarias, como por exemplo - CONAB RESOLUÇÃO nº21, de 26/10/2020, que promoveu o desligamento compulsório de dezenas de seus empregados públicos. Entretanto, antes a passagem dos empregados públicos para a inatividade obedecia ao art.201 e a Lei nº 8.213/90, mas com o advento do § 16, art.201-CF, introduzido pela EC-103/2019, para ocorrer o afastamento compulsório destes ao completar 75 anos, carece de regulamentação por lei específica, conforme consta na parte final do § 16, art.201, da CF, "*.....na forma estabelecida em lei.*"

*§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, **na forma estabelecida em lei.**" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Considerando, que tais instituições públicas, independente da necessidade imperiosa desta regulamentação, expressamente prevista no comando constitucional, acima referido, promoveu o desligamento a partir do final do ano de 2020, de forma arbitrária, injusta e inconstitucional, tendo por base simplesmente o Parecer da PGFN, acima referido, desta forma, provocando constrangimentos, humilhações e prejuízos de toda monta aos empregados públicos, pois todos foram atingidos de surpresa, de forma abrupta, recebendo apenas comunicados formais, de seus desligamentos, sem nenhuma espécie de indenização, sem poderem assim se prepararem, tanto psicologicamente, quanto financeiramente.

Considerando, que esse Parecer Conjunto da PGFN, no entanto, tratou da uniformização de entendimento jurídico no âmbito do Ministério da Economia, nos termos do inciso I, do art. 32 do anexo I do Decreto nº 9.785/2019, haja visto que resultou de consultas acerca das implicações para as empresas estatais federais das alterações ocasionadas pela promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 103/2019, da Reforma da Previdência, com a aplicação do disposto no § 14, do art. 37, da CF/88 e do art. 6º da Emenda Constitucional, quanto ao seu alcance da norma contida no § 16, do art. 201, CF, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Portanto, ele não autorizou, como não poderia autorizar o desligamento compulsório, que deveria sim aguardar a edição da lei específica conforme previsão legal.

Considerando, que a parte final do § 16, art.201-CF, direciona para uma regra de transição - **na forma estabelecida em lei**, para disciplinar o afastamento compulsório dos empregados públicos, primeiro, para aqueles que após a edição da EC-103/2019, 13/11/2019, completaram 75 anos de idade, segundo, para aqueles que se aposentaram e tinham 75 anos de idade ou mais, quando da entrada em vigor da EC-103/2019, sendo assim, estamos diante de duas situações bem distintas, sendo necessário, para atender essas situações o estabelecimento de critérios diferenciados para seus desligamentos.

Considerando, esta parte final da norma constitucional, aqui referenciada, caracteriza norma de eficácia limitada, pois, somente uma lei ordinária futura poderá estabelecer os casos, as condições e os requisitos para dar efetividade a este dispositivo, reafirmando que a regra aplicável a inatividade obedecia ao art.201 da CF e a Lei nº 8.213/90.

Considerando, que existem muitas controvérsias dos julgamentos dos Tribunais do Trabalho, devido a ausência de lei específica, da aposentadoria compulsória de empregados públicos, temos muitos julgamentos conflitantes/controvertidos, que aplicam por analogia a LC-152/2015, que regulamentou a aposentadoria compulsória própria dos servidores estatutários, mas agora a partir da transformação em Lei do PL-Nº 2.635/2022, haverá a pacificação da jurisprudência junto aos Tribunais.

Considerando, que a EC -103/2019, no art. 6º, criou regra de transição para disciplinar a manutenção do vínculo ativo do empregado público que se aposentou pelo RGPS antes da referida emenda, mas não tratou de regra de transição quanto à aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e têm acima de 75 anos de idade. Assim dispõe o art.23 da LINDB:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Considerando, que ao não tratar em transição da aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e têm acima de 75 anos de idade, a EC nº 103/2019 incorreu no conceito de **“norma de conteúdo indeterminado”**, a que se refere o art. 23 da LINDB. Logo, a decisão administrativa (parlamentar) deverá **“prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente”**, por isso vem a calhar a aplicação, por exemplo, de um Programa de Desligamento Voluntário apto a incentivar o desligamento atendendo aos ditames legais ora apontados. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Manual dos servidores públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 138-139).

Considerando, que no tocante à aposentadoria compulsória do empregado público, o novo **§ 16, art. 201, da CF**, demanda a cumulação de três pressupostos: a) cumprimento de tempo mínimo de contribuição; b) atingimento da idade de 75 anos ; e c) existência de lei disciplinadora. Não existe a referida lei regulamentadora, pois a LC-152/2015, com efeito, não se aplica aos empregados públicos, mas apenas aos servidores públicos de cargos efetivos. Afirmamos novamente, que essa lacuna, de norma regulamentadora, tem provocado junto aos TRTs/TST enormes discrepâncias nos seus julgamentos, em total prejuízo aos empregados públicos, que vem tendo seus direitos sendo desrespeitados, confundidos, muitas vezes, como se fossem servidores estatutários.

Considerando, que o texto apresentado foi o resultado final de várias minutas, que preliminarmente foram apresentadas, mas que foram consideradas pela Consultoria Previdenciária do Senado conflitantes com a atual jurisprudência do STF, por exemplo, quando propusemos para análise, numa destas minutas a indenização quando do desligamento compulsório, tendo sido proposto:

“Art.4º- Quando do afastamento compulsório do empregado público pela rescisão unilateral do contrato, para atender o mandamento constitucional, em todas as situações elencadas nos artigos 2º e 3º, sendo ele regido pela CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.1943, com relação jurídica com a instituição de natureza contratual, artigo 37, II, da Constituição

Federal, caberá o direito ao recebimento *devido, dentre outras, da indenização prevista nos artigos, 7º, I e III, da Constituição Federal. Parágrafo único- A disposição expressa no artigo 4º, está garantida pelos dispositivos da Constituição Federal - artigos 7º, I e 173, § 1º, II e pelo artigo 12 da Convenção 158- OIT.*

Entretanto, a Nota INFORMATIVA Nº 3.699, DE 2022, sobre a STC nº 2022-07071, da Senadora Soraya Thronicke, que demanda análise de minuta de projeto de lei anexa a esta STC, considerou inaplicável, informando:

“O art. 4º da proposição garante ao trabalhador desligado em virtude de sua aposentadoria compulsória o pagamento de indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como o levantamento do saldo da conta vinculada do obreiro.”

“No ponto, cabe destacar que o término do pacto laboral pela aposentadoria compulsória do empregado não se enquadra no conceito de dispensa sem justa causa, que motivaria o pagamento da citada indenização”

“Isso porque a demissão não decorre da vontade patronal de encerrar a relação empregatícia, e sim de comando legal cogente, que impõe o rompimento em exame.”

“Dessa forma, a determinação de pagamento da indenização em foco viola o inciso I do art. 7º da Carta Magma, que condiciona a quitação da parcela à existência de dispensa imotivada do empregado, o que não ocorre na hipótese.”

A Consultoria Previdenciária do Senado Federal, ao final, após uma série de consultas, aprovou o texto básico para a regulamentação desta questão, conforme entendimento da **Nota Técnica Nº 4.424/2022**, de 12/09/2022-Fernando Antônio Gadelha da Trindade - Consultor Legislativo- Senado Federal (em anexo).

Diante do exposto, respeitosamente, solicitamos de Vossa Excelência, tendo em vista, os parâmetros traçados pela referida Nota Técnica Nº 4.424/2022, que espelha a atual jurisprudência do STF, avocar para si a relatoria do Projeto de Lei Nº 2.635/2022, da nobre **Senadora Soraya Thronicke**, mantendo o texto original apresentado, que contempla minimamente o princípio jurídico *“tempus regit actus”*, como ainda, mantendo o Despacho deste PL que o encaminha na condição de matéria terminativa.

Nosso sinceros e afetuosos agradecimentos ao nobre Senador da República que engrandece o Rio Grande do Sul e o Brasil, com sua atuação firme e corajosa na defesa do Estado de Direito Democrático e do respeito ao nosso ordenamento jurídico, com o acatamento aos ditames constitucionais, neste caso, determinado pela EC-103/2019, que trouxe a inovação, com a inserção do § 16, art.201, da Constituição Federal, que urge seja regulamentado, para resolver por meio de norma jurídica a aposentadoria compulsória dos empregados públicos.

Aproveitamos, oportunamente, para solicitar uma audiência com Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da CONDTSEF/FENADSEF



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA TÉCNICA Nº 4.424, DE 2022

Referente à STC nº 2022-08410, da Senadora Soraya Thronicke, que solicita avaliação e adaptação de minuta de projeto de lei encaminhada em anexo, dispondo sobre aposentadoria compulsória de empregado público.

A Senadora Soraya Thronicke solicita avaliação e adaptação de minuta de projeto de lei encaminhada, dispondo sobre aposentadoria compulsória de empregado público.

Inicialmente, cabe verificar o disposto na minuta de proposição em tela.

I – A minuta de projeto de lei encaminhada em anexo

Nos termos da sua ementa, a minuta de projeto de lei dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal (CF), que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pelo seu **art. 1º** a minuta declara que a lei que se pretende aprovar dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da CF.

Já o **art. 2º**, *caput*, consigna que serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição estabelecido no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, conforme o caso.

O § 1º estatui que a aposentadoria de que trata o artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do RGPS.

Já o § 2º dispõe que a aposentadoria compulsória de empregado público a que se refere o § 16 do art. 201 da CF, por força do art. 37, § 14, também da CF, gera a extinção do contrato de trabalho, sendo equiparada à rescisão do contrato por iniciativa do empregador.

Por sua vez, o § 3º estatui que os empregados públicos ainda que já tenham completado a idade limite para permanência no serviço público de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição, permanecem em atividade até completarem o tempo mínimo exigido por lei para aposentadoria do RGPS.

O § 4º preceitua que o termo inicial da aposentadoria compulsória prevista no art. 37, § 14, da CF, será na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

De outra parte, o **art. 3º** da minuta dispõe que observado o disposto no art. 6º da EC nº 103, de 2019 e no § 1º do art. 6º e no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, na redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da CF não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, que então tinham 75 anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

Por sua vez, o **art. 4º** da minuta, estabelece que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º.

Por fim o **art. 5º** traz a cláusula de vigência a partir da publicação do projeto de lei que se quer aprovar.

Conforme a justificação, em resumo, a iniciativa tem o objetivo de dispor sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do disposto no § 16 acrescentado ao art. 201 da CF (que trata do RGPS) pela EC nº 103, de 2019, pois a Lei Complementar nº 152, de 2015, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade unicamente para os servidores estatutários.

Por outro lado, é feita referência ao art. 6º da EC nº 103, de 2019, que criou regra de transição para disciplinar a manutenção do vínculo

ativo do empregado público que se aposentou pelo RGPS antes da referida Emenda, mas não tratou de regra de transição quanto à aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente, para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e têm acima de 75 anos de idade.

Sendo assim, o projeto de lei cogitado também pretende estabelecer regra de transição para esses últimos, tendo em vista a segurança jurídica, ponderando-se que a lei não poderá vir a alcançar atos jurídicos perfeitos, consumados sob o império do ordenamento jurídico vigente anteriormente, conforme disposto na LINDB, em especial no seu art. 6º, § 1º, combinado com o art. 23.

Nesse sentido, nos termos da justificação, a lei regulamentadora deverá “prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente”, propondo também para tanto a previsão de programa de desligamento voluntário.

A justificação registra, ainda, que é necessário aprovar uma lei no sentido da que se está propondo, para que seja pacificado o entendimento dos tribunais sobre a matéria que questão, pois as correspondentes decisões judiciais estão sendo discrepantes.

II – Análise da matéria em questão

O § 16 que a EC nº 103, de 2019 acrescentou ao art. 201 da CF

Inicialmente, cabe examinar o disposto no principal dispositivo legal em questão, o § 16 que a EC nº 103, de 2019 acrescentou ao art. 201 da CF:

Art. 201.

.....

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

.....

Assim, o dispositivo em tela estabelece que os chamados empregados públicos, que nos termos do art. 173, § 1º, II e do art. 201, da Lei Maior, respectivamente, são regidos pela CLT e vinculados ao RGPS para fins previdenciários, **serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.**

O tempo mínimo de contribuição, no caso, é de 15 anos, para os segurados de ambos os sexos filiados ao RGPS até a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, conforme o art. 18, II, dessa Emenda. Ou de 15 anos se mulher e de 20 anos se homem, quando filiado ao RGPS após a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, até que a lei disponha sobre a matéria (art. 19, *caput*).

A propósito, cabe recordar que nos termos do seu art. 36 a EC nº 103, de 2019, entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, excetuadas algumas normas específicas que não se aplicam à matéria sob análise.

De outro lado, devemos ponderar que embora reconhecendo como razoável a interpretação no sentido de que a idade máxima em questão será definida na forma da lei prevista no dispositivo, observado o inciso II do § 1º do art. 40¹ da CF, tendo em vista que o dispositivo usa a expressão idade máxima, formamos convicção no sentido de que tal idade é a de 75 anos.

Isso porque 75 anos é **“a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40”**, nos termos expressos no dispositivo ora sob análise (§ 16 que a EC nº 103, de 2019 acrescentou ao art. 201 da CF).

E cabe atentar para o fato de que o inciso II do § 1º do art. 40 da CF faz referência a duas idades para a aposentadoria compulsória do servidor abrangido por regime próprio de previdência, 70 e 75 anos de idade, **sendo essa última a idade máxima de que trata o dispositivo**.

Assim, conforme nos parece, por interpretação do disposto no § 16 que a EC nº 103, de 2019, acrescentou ao art. 201, combinado com o disposto no inciso II do § 1º do art. 40, a CF estabeleceu a idade de 75 anos

¹ **Art. 40.**

.....
 § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....
 II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, não sendo necessária uma lei para estabelecer essa idade.

Por conseguinte, consoante interpretamos, não é a lei prevista no § 16 em questão que vai definir tal idade e nem cabe (nem é necessário) invocar a LC n° 152, de 2015, para tanto, pois essa lei complementar regulamenta a aposentadoria compulsória por idade dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, os regidos por regime próprio de previdência, ou seja, os servidores públicos no sentido estrito.

Por outro lado, consoante entendemos, **a lei prevista no § 16 não é uma lei complementar paralela à LC n° 152, de 2015, mas uma lei ordinária, com o fim de regulamentar a forma como os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente ao chegar à idade de 75 anos.**

A propósito, **o § 16 em tela não faz referência a “lei complementar”, mas apenas a “lei”, nos termos textuais “na forma estabelecida em lei”,** cabendo também registrar que, ao longo do seu extenso corpo normativo, quando a EC n° 103, de 2019, faz referência a lei complementar o faz expressamente.

Outrossim, se algum paralelo pode ser traçado entre a lei prevista no § 16 de que se trata e a legislação existente é com duas leis ordinárias, vale dizer, com a Lei n° 8.213, de 1991, que está prevista no *caput* do próprio art. 201 e que dispõe sobre os Planos de Benefícios do RGPS, mais especificamente com o seu art. 51², que estabelece hipótese de

² **Art. 51.** A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do

aposentadoria compulsória por idade do segurado em geral, que pode ser requerida pela empresa. E, de outro lado, com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentando o art. 173, § 1º, da CF.

Cabe também registrar que nos parece correta a compreensão no sentido de que o § 16 em tela é uma **norma constitucional de eficácia limitada**, que depende “de regulamentação para detalhar as reais condições da sua aplicação efetiva”, ou seja, depende de lei integrativa³.

Com efeito, nos termos do dispositivo, a aposentadoria compulsória dos empregados públicos que atingirem a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da CF (75 anos, como visto acima) se dará “**na forma estabelecida em lei**”.

Na tipologia sistematizada por José Afonso da Silva, norma constitucional de eficácia limitada é a que não produz todos os seus efeitos com a simples entrada em vigor⁴, cabendo ao legislador ordinário lhe conferir eficácia plena⁵.

sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

³ SILVA, José Afonso da, **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, Ed. Revista dos Tribunais, 3 edição, p. 130.

⁴ *Idem, ibidem*, pp. 82/83.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 122.

De outra parte, **quanto à iniciativa** da lei prevista no § 16 em pauta, entendemos que não há reserva, sendo uma lei nacional sobre aposentadoria compulsória dos empregados públicos de entidades controladas pela União, pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, regidos pela CLT e pelo RGPS, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da CF.

A propósito, cabe parenteticamente anotar que a iniciativa do projeto de lei que originou a LC n° 152, de 2015, foi do Senador José Serra, mediante o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 124, de 2015. A iniciativa parlamentar LC n° 152, de 2015, foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que todavia, rejeitou a tese de que a iniciativa de lei de regulamentação do inciso II do § 1° do art. 40, estava reservada ao Poder Executivo⁶. E se a iniciativa de lei que regulamenta a aposentadoria compulsória por idade de servidor público regido por RPPS não é reservada ao Presidente da República, com mais razão não o é a iniciativa de lei que regulamenta a mesma espécie de aposentadoria de empregado público regido pelo RGPS.

Por outro lado, há dois outros dispositivos da EC n° 103, de 2019, que têm relação direta com o § 16 que foi acrescentado ao art. 201: o § 14 que foi acrescentado ao art. 37 da CF e o art. 6°.

O § 14 que a EC n° 103, de 2019, acrescentou ao art. 37 da CF e a regra transitória do art. 6°

⁶ Cf. ADI 5.490, julgada em 20/11/2019

O § 14 que a EC nº 103, de 2019, acrescentou ao art. 37 da CF assim dispõe:

Art. 37.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Nos termos do disposto no seu *caput*, o art. 37 da CF alcança toda a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes de todos os entes da Federação. Logo, **o § 14 do art. 37 da CF se aplica aos empregados públicos de que trata o § 16 do art. 201 e assim, também para esses, estabelece a obrigatoriedade do rompimento do vínculo com a empresa ou consórcio público com o qual mantinham relação de trabalho, ao se aposentar.**

Por seu turno, o art. 6º da EC nº 103, de 2019, estabelece:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Portanto, o art. 6º em tela consigna regra de transição para o disposto no § 14 do art. 37, definindo que **o rompimento do vínculo com a entidade com a qual o empregado público mantinha relação de emprego ao se aposentar não ocorrerá se o empregado teve a sua aposentadoria concedida pelo RGPS até o dia 13 de novembro de 2019 (data da promulgação da EC nº 103, de 2019).**

Desse modo, conforme interpretamos os dois dispositivos supra de modo combinado, **os empregados públicos que tiveram aposentadoria concedida pelo RGPS até o dia 13 de novembro de 2019 e que permaneceram com vínculo de trabalho com a empresa ou consórcio público com o qual mantinham tal vínculo ao se aposentar não terão esse vínculo obrigatoriamente rompido, podendo, pois, ser mantida tal vinculação.**

Esse entendimento foi expresso pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 655.238, de 16 de junho de 2021, quando foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

TESE FIXADA NO TEMA 606

16/06/2021 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO

FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

(.....)

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

.....

Desse modo, conforme entendemos, a demissão de empregado público com aposentadoria concedida até o dia 13 de novembro de 2019, sob pretexto de que tal aposentadoria inviabiliza a sua permanência na empresa ou consórcio, afronta o art. 6º da EC nº 103, de 2019, e legitima petição para anular tal demissão, seja por via administrativa, seja por via judicial, **independentemente da idade do interessado.**

Ademais, **também entendemos que, em face da CF e das leis pertinentes, deve haver reconhecimento de direito similar ao expresso na regra transitória do art. 6º da EC nº 103, de 2019, ou seja, o de permanecer em atividade na empresa ou consórcio, para os empregados públicos que atingiram a idade de 75 anos e já estavam aposentados (ou já tinham preenchido os requisitos para tanto) até a data de entrada em vigor dessa EC e que naquela data mantinham vínculo funcional com empresa ou consórcio público.**

Essa compreensão parece-nos estar em acordo com os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade inscritos na CF (art. 5º, *caput* e LIV, respectivamente).

Portanto, parece-nos razoável que a lei prevista no § 16 do art. 201 da CF disponha sobre regra de transição no sentido acima ponderado.

III – Análise da minuta de projeto de lei encaminhada em anexo

Especificamente quanto à minuta de projeto de lei encaminhada em anexo, com o objetivo e resguardar os direitos dos empregados públicos que já estavam aposentados e com 75 anos ou mais e que continuavam a trabalhar, antes da promulgação da EC nº 103, de 2019, registramos o que segue.

Conforme entendemos, parece-nos correta a compreensão expressa na justificção no sentido de que o § 16 em tela veicula **norma constitucional de eficácia limitada**, vale dizer, a que não produz todos os seus efeitos apenas com a entrada em vigor, carecendo de que o legislador ordinário lhe confira eficácia plena. Isso porque, nos termos do referido

dispositivo, a aposentadoria compulsória dos empregados públicos em questão se dará “**na forma estabelecida em lei**”.

E quanto à iniciativa dessa lei, consoante igualmente já anotado acima, entendemos que não há reserva de iniciativa para o Presidente da República, sendo uma lei nacional sobre aposentadoria compulsória dos empregados públicos de entidades controladas pela União, pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, regidos pela CLT e pelo RGPS, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da CF.

No que diz respeito aos dispositivos contidos na minuta, o seu **art. 1º** a rigor não traz norma originária, mas apenas esclarece que a lei que se pretende aprovar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, aos quais se aplica o § 16 do art. 201 da CF.

Por seu turno, parece-nos adequada a regra proposta pelo **art. 2º**, *caput*, combinado com o § 1º, que deixa expresso que os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente ao completarem 75 anos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, observando-se, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do RGPS.

Com relação ao § 2º, que dispõe que a aposentadoria compulsória de empregado público a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição Federal, por força do art. 37, § 14, da Constituição Federal, gera a extinção do contrato de trabalho, sendo equiparada à rescisão do contrato por iniciativa do empregador, entendemos como a seguir.

Parece-nos que a intenção da minuta ao equiparar a aposentadoria compulsória à rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador é garantir ao aposentado as indenizações previstas em lei.

Ocorre que tais indenizações, pela sua natureza, decorrem da responsabilidade do empregador na extinção do contrato de trabalho, o que não pode ser sustentado no caso de aposentadoria compulsória por idade, que independe de qualquer vontade do empregador.

Assim, por exemplo, quanto à indenização prevista no art. 7º, I, da CF, que estabelece indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa como direito do trabalhador, com a devida vênia, conforme entendemos, não cabe a aplicação dessa espécie de indenização na hipótese de aposentadoria compulsória por idade que está determinada pela própria Lei Maior, que é exatamente a hipótese de que se trata aqui.

E pela mesma razão também entendemos que não cabe aplicar ao caso a Convenção 158 da OIT, pois essa convenção dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, o que em princípio afasta a sua aplicação no caso de aposentadorias compulsórias determinadas por lei.

E, igualmente, parece-nos que não cabe no caso em tela a indenização prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) previsto no art. 7º, III, da CF, pois a razão de tal indenização é a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e o caso de que se trata aqui diz respeito a aposentadoria compulsória por idade imposta pela CF.

Por outro lado, cabe ponderar que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta esse fundo estabelece, no seu art. 20, III e XV, como hipóteses em que o trabalhador poderá movimentar a sua conta vinculada no FGTS, respectivamente, a aposentadora concedida pela previdência social e idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. Logo, a lei prevê que os empregados públicos de que se trata aqui poderão fazer uso do saldo de suas respectivas contas já cinco anos antes de atingirem a idade da aposentadoria compulsória de que se trata aqui ou por ocasião dessa aposentadoria, a seu próprio critério.

Assim, pelas razões acima, uma cláusula legal como a sob análise pode ser inquinada de injurídica e inconstitucional. Por essa razão, sugerimos a supressão do § 2º do art. 2º, conforme a adaptação que fizemos.

Por sua vez, parece-nos razoável o disposto no § 3º, uma vez que o § 16 do art. 201 da CF estatui que a aposentadoria compulsória em questão deve observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição. E, além disso, o mesmo dispositivo constitucional estabelece que os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade máxima, **na forma estabelecida em lei**. Assim, entendemos que a lei poderá estabelecer certas condicionantes para a aposentadoria de que se trata, inclusive a prevista no § 3º da minuta em pauta. Nesse sentido, citamos aqui artigo doutrinário⁷ publicado no *site* da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)

⁷ <https://www.antcbrasil.org.br/comunicacao/artigos/1128-artigo-a-reforma-da-previdencia-e-a-aposentadoria-compulsoria-do-servidor-publico>

No que se refere ao § 4º do art. 2º, que preceitua que o termo inicial da aposentadoria compulsória prevista no art. 37, § 14, da CF será na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, parece-nos que há um equívoco no texto do dispositivo, pois a rigor o art. 37, § 14, não fala em aposentadoria compulsória, mas em rompimento do vínculo do beneficiário de aposentadoria, seja empregado público ou servidor público, com o órgão ou entidade pública em que trabalha, em razão da utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS.

Por essa razão, procuramos reelaborar o dispositivo, para dispor que no caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria (compulsória ou não) pela Previdência Social. Tal norma busca evitar que o empregado público seja prejudicado em seus direitos e sofra prejuízo em razão de eventual demora da previdência social em lhe conceder aposentadoria.

De outra parte, quanto ao **art. 3º** da minuta, que dispõe que observado o disposto no art. 6º da EC nº 103, de 2019 e no § 1º do art. 6º e no art. 23 da LINDB, o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da CF não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, e que então tinham 75 anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, entendemos que contempla adequadamente a intenção manifesta na justificção da minuta em pauta, no sentido de aprovar regra de transição visando garantir a manutenção do vínculo ativo do empregado público que se aposentou pelo RGPS antes da EC nº 103, de 2019.

Por sua vez, o que diz respeito ao **art. 4º** da minuta, que estabelece que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º, entendemos tal dispositivo materializa reivindicação razoável dos empregados públicos de que trata o presente projeto de lei.

O **art. 5º** traz a cláusula de vigência a partir da publicação do projeto de lei que se quer aprovar.

Por fim, cabe registrar que fizemos as alterações acima arroladas na minuta de projeto de lei em tela, com o fim de realizar a adaptação solicitada, procurando preservar os seus lineamentos básicos e aperfeiçoar a técnica legislativa.

Essas as anotações que registramos sob a presente solicitação.

Na oportunidade, reiteramos que esta Consultoria Legislativa permanece à disposição da Senadora Soraya Thronicke.

Consultoria Legislativa, 12 de setembro de 2022.

Fernando Antônio Gadelha da Trindade
Consultor Legislativo

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição estabelecido no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria.

§ 3º No caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 3º Observado o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e no § 1º do art. 6º e no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional e que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Art. 4º Os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O § 16 em questão foi acrescentado ao art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que dispôs sobre a Reforma da Previdência, estatuinto que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei.

Essa nova regra constitucional alterou a situação anterior em que a Lei Maior não estabelecia aposentadoria compulsória por idade para os empregados públicos. Todavia, conforme prevê o próprio dispositivo cabe, por lei, regulamentar essa nova espécie de aposentadoria compulsória, inclusive prevendo regra de transição.

Desse modo, o art. 1º da presente proposição declara que a lei pretendida dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das

sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 2º, *caput*, registra que serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, nos termos do disposto no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso, ou seja, 15 (quinze) anos, para ambos os sexos, para os filiados ao RGPS até o dia 23 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019) e 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) para homens, para os filiados ao RGPS após o dia 23 de novembro de 2019.

Por seu turno, o § 1º declara que a aposentadoria de que trata o mesmo artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

E o § 2º está estatuinto que os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria. Tal regra é necessária, uma vez que o § 16 do art. 201 da CF estatui que a aposentadoria compulsória em questão deve observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Por seu turno, o § 3º registra que no caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, sendo que tal norma que também se destina a resguardar os direitos dos empregados públicos, buscando evitar que o empregado público seja prejudicado em seus direitos e sofra prejuízo em razão de eventual demora da previdência social em lhe conceder aposentadoria.

Por seu turno, pelo art. 3º, *caput*, pretende-se a adoção de regra de transição que entendemos relevante e que dispõe que o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Cabe recordar que o § 14 do art. 37 também foi acrescentado à Constituição Federal (CF) pela EC nº 103, de 2019, e dispõe que aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Todavia, a EC nº 103, de 2019, pelo seu art. 6º igualmente estabeleceu regra de transição para o disposto no § 14 de que se trata estatuinto que o disposto nesse parágrafo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda.

E é no mesmo sentido dessa regra transitória que estamos propondo o disposto o art. 3º do presente projeto de lei, garantindo o direito dos empregados públicos de que trata esse artigo a permanecer em atividade na empresa ou consórcio com o qual mantinham vínculo de trabalho por ocasião da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Cumpra ainda ressaltar a propósito da regra de transição que propomos que ela se encontra em harmonia com os postulados da segurança jurídica expressos no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), que declara como ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e com o art. 23 do mesmo diploma legal, que preceitua interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Além disso, pelo art. 4º estamos ainda propondo que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias adotarão programa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º, uma justa reivindicação dos empregados públicos de que trata o presente projeto de lei, que vêm dedicando tantos anos de suas vidas ao bem público.

De resto, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei de que se trata a partir da sua publicação.

Por fim, cabe ponderar que é necessário aprovar uma lei no sentido da que se está propondo, para que seja pacificado o entendimento dos tribunais sobre a matéria em questão.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2635, DE 2022

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.



SF/22695.12006-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição estabelecido no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria.

§ 3º No caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 3º Observado o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e no § 1º do art. 6º e no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional e que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.

Art. 4º Os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias adotarão programa de incentivo ao desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O § 16 em questão foi acrescentado ao art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que dispôs sobre a Reforma da Previdência, estatuinto que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei.

Essa nova regra constitucional alterou a situação anterior em que a Lei Maior não estabelecia aposentadoria compulsória por idade para os empregados públicos. Todavia, conforme prevê o próprio dispositivo cabe, por lei, regulamentar essa nova espécie de aposentadoria compulsória, inclusive prevendo regra de transição.

Desse modo, o art. 1º da presente proposição declara que a lei pretendida dispõe sobre a aposentadoria compulsória, por idade, dos empregados públicos dos consórcios públicos, das empresas públicas, das



sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 2º, *caput*, registra que serão aposentados compulsoriamente os empregados públicos de que trata o art. 1º, ao completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, nos termos do disposto no art. 18, I ou no art. 19, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o caso, ou seja, 15 (quinze) anos, para ambos os sexos, para os filiados ao RGPS até o dia 23 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019) e 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) para homens, para os filiados ao RGPS após o dia 23 de novembro de 2019.

Por seu turno, o § 1º declara que a aposentadoria de que trata o mesmo artigo observará, no que couber, a legislação que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

E o § 2º está estatuinto que os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 anos, mas não possuam o tempo mínimo de contribuição requerido pelo RGPS, poderão permanecer em atividade até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria. Tal regra é necessária, uma vez que o § 16 do art. 201 da CF estatui que a aposentadoria compulsória em questão deve observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Por seu turno, o § 3º registra que no caso do empregado público, o termo inicial do rompimento do vínculo a que se refere o art. 37, § 14, da Constituição Federal, ocorrerá na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social. Norma que também se destina a resguardar os direitos dos empregados públicos, buscando evitar que o empregado público seja prejudicado em seus direitos e sofra prejuízo em razão de eventual demora da previdência social em lhe conceder aposentadoria.

Já com o art. 3º, *caput*, pretende-se a adoção de regra de transição que entendemos relevante e que dispõe que o rompimento compulsório de vínculo previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que então tinham 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais e que mantinham vínculo ativo com consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária.



Cabe recordar que o § 14 do art. 37 também foi acrescentado à Constituição Federal (CF) pela EC nº 103, de 2019, e dispõe que aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Todavia, a EC nº 103, de 2019, pelo seu art. 6º igualmente estabeleceu regra de transição para o disposto no § 14 de que se trata estatuinto que o disposto nesse parágrafo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda.

E é no mesmo sentido dessa regra transitória que estamos propondo o disposto o art. 3º do presente projeto de lei, garantindo o direito dos empregados públicos de que trata esse artigo a permanecer em atividade na empresa ou consórcio com o qual mantinham vínculo de trabalho por ocasião da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Cumpramos ainda ressaltar a propósito da regra de transição que propomos que se encontra em harmonia com os postulados da segurança jurídica expressos no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB).

Além disso, pelo art. 4º estamos ainda propondo que os consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias adotarão programa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário dos empregados públicos de que trata o art. 3º, uma justa reivindicação dos empregados públicos de que trata o presente projeto de lei, que vêm dedicando tantos anos de suas longas vidas ao bem público.

De resto, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei de que se trata a partir da sua publicação.

Por fim, cabe ponderar que é necessário aprovar uma lei no sentido da que se está propondo, para que seja pacificado o entendimento dos tribunais sobre a matéria em questão.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.



Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art37_par14
 - art201
 - art201_par16
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
 - art6_par1
 - art23
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
 - art6
 - cpt